



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10940.001114/2005-23
Recurso nº : 148.867
Matéria : IRPF - EX: 2001/2004
Recorrente : ADELMO LUIZ KLOSOWSKI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 23 de maio de 2007
Acórdão nº : 102-48.525

ATIVIDADE RURAL – LUCRO ARBITRADO – NÃO DEDUÇÃO DAS DESPESAS – Se o Contribuinte optou pelo Lucro Arbitrado, em sua Declaração de Ajuste Anual, não poderá, na apuração do resultado da atividade rural, efetuar quaisquer deduções de despesas ou compensar prejuízos correspondentes a anos-calendário anteriores, não sendo possível ao Contribuinte, igualmente, após o início da ação fiscal, retificar sua Declaração de Ajuste Anual, para mudar o regime de apuração do imposto.

PARCERIA RURAL – Não se configura a parceria rural baseada em documentos considerados falsos pela fiscalização, cuja idoneidade não foi comprovada pelo Contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELMO LUIZ KLOSOWSKI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Processo nº : 10940.001114/2005-23
Acórdão nº : 102-48.525

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or 'M'.

Processo nº : 10940.001114/2005-23
Acórdão nº : 102-48.525

Recurso nº : 148.867
Recorrente : ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 734/778, interposto por ADELMO LUIZ KLOSOWSKI contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 724/729, que julgou procedente o lançamento de fls. 639/647, lavrado em 09.06.2005.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 590.315,91, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75%, tendo origem em omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, relativamente aos anos-calendário de 2000 a 2003.

A ação resulta de fiscalização realizada sob o MPF n. 0910400-2004-00215, contra o Contribuinte, da qual foram atribuídos, por reflexo, 50% dos rendimentos omitidos à cônjuge do contribuinte. Os reflexos aparecem nos anos de 2002 e 2003, nos quais o Contribuinte explorou atividade rural em conjunto com a sua cônjuge, fato este confirmado pelo Contribuinte. Considerando o regime de casamento de comunhão universal de bens, as receitas da atividade rural foram rateadas à proporção de 50% para o Contribuinte e igual parcela para sua cônjuge.

A base de cálculo apurada no presente lançamento foi de 20% de 50% das receitas totais de atividade rural apuradas, desconsiderando-se as despesas.

Cientificado do lançamento em 22/06/2005 (fl. 661), o interessado ingressou, em 15/07/2001, com a impugnação de fls. 666/686, trazendo em síntese as alegações a seguir descritas.

Ressalta que o agente tributário desconsiderou a sua opção, realizada nas declarações dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, e fixou, com base na DIRPF de sua esposa, 50% das receitas declaradas e arbitradas em seu nome e 50% das receitas declaradas e arbitradas para sua esposa, nos anos-calendário de 2002 e

Processo nº : 10940.001114/2005-23
Acórdão nº : 102-48.525

2003. Entende, entretanto, que deveria ser aplicado, de ofício, o Princípio da Uniformidade Contábil e, principalmente, o Princípio Constitucional da razoabilidade e da Isonomia, como foi feito em 2002 e 2003, também nos anos de 2000 e 2001.

Alega erro material no lançamento por não ser considerada a parceria para a exploração de área rural firmado com o Sr. Darci Salanti, conforme Instrumento Público, datado de 1999, o que modifica todo o resultado apurado pela fiscalização. Diz que o parceiro outorgado levou à tributação, nas declarações apresentadas, as mesmas bases de cálculo denunciadas, configurando exigência de duplicidade de imposto de renda.

Salienta que, no levantamento dos valores supostamente omitidos recebidos da Cargill Agrícola S/A, o agente fiscal diz que em face do grande número de documentos partiu para o arbitramento de valores, entretanto, apesar da lei permitir o lançamento por presunção fiscal, esse não pode destoar da realidade documental do contribuinte, sob pena de nulidade.

Contesta o excesso de bens em arrolamento sumário, enfatizando que a atitude do fisco inviabiliza a continuidade operacional na exploração de sua atividade rural, pois não terá imóveis livre de ônus e desembaraço para garantir operações de financiamento junto aos Bancos. Buscando elidir tal situação, oferece para arrolamento sumário dois imóveis rurais avaliados em R\$ 741.000,00.

A DRJ, após análise da impugnação, manteve o lançamento, com base nas razões seguintes:

(i) Inicialmente, ressaltou que o contribuinte restringiu-se a contestar a questão concernente às vendas de produtos à empresa Cargill Agrícola S/A.

(ii) No que tange a forma de apuração da omissão de rendimentos em relação à Cargill Agrícola S/A, asseverou que foram constatadas divergências entre os valores escriturados como receita da atividade rural em livro caixa e os constantes nos documentos fornecidos pelas empresas adquirentes dos produtos. Assim, não há que se falar em arbitramento de valores, uma vez que os valores alcançados pela fiscalização tiveram por base os documentos repassados pela referida empresa.

Processo nº : 10940.001114/2005-23
Acórdão nº : 102-48.525

(iii) Quanto à aplicação da proporcionalidade de 50% aos anos-calendário de 2000 e 2001, como foi considerado nos anos-calendário de 2002 e 2003, das receitas apuradas a cada um dos cônjuges, esclareceu que, conforme IN SRF nº 25/96, artigo 4º, a tributação do IRPF incidirá, à escolha do contribuinte, sobre 50% do total de rendimentos comuns, em nome de cada cônjuge, ou sobre o total de rendimentos em nome de um dos cônjuges. Citou, também, o disposto nos artigos 7º e 8º do RIR/1999, para corroborar a possibilidade de escolha na declaração anual de ajuste e asseverou que, com a entrega da declaração pelo contribuinte, caberia à autoridade fiscal, tão-somente, respeitar a opção elegida, não lhe competindo alterá-la.

(iv) Acrescentou que pela análise das declarações de ajuste apresentadas, às fls. 08/33 e 630/637, verificou-se que a preferência de declaração em separado pelos cônjuges foi realizada somente nos períodos em que houve apresentação de declaração em separado por sua esposa, Beatriz Aparecida Klosowski, ou seja, nos anos-calendário de 2000 e 2001 não houve nenhuma menção nas declarações a resultados auferidos em comum ao casal por parte de sua esposa. Sendo assim, entendeu ser correta a aplicação, pela fiscalização, de 50% do resultado da atividade rural para cada um dos cônjuges apenas nos anos-calendário de 2002 e 2003, respeitando a opção por eles exercida.

(v) Quanto à parceria com o Sr. Darci Salanti, concluiu que a escritura apresentada, de fls. 688, continha claros indícios de falsificação, concluindo-se que foi produzida para suprimir os tributos lançados, uma vez que, mediante diligências junto ao Cartório Argemiro C. Ferreira, onde teria sido lavrado o referido contrato, apurou-se que o documento lavrado em data de 03.11.1999, sob protocolo nº 131/99 não é a escritura apresentada, mas documento totalmente estranho à parceria rural.

(vi) Por fim, com respeito ao pedido de descaracterização de arrolamento de bens, esclareceu que foge à competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O Contribuinte, devidamente intimado da decisão em 18.10.2005, como faz prova o AR de fls. 733, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 734/778, em 11.11.2005. Para tanto, apresentou Termo de Arrolamento de bens de fls. 1.206 e 1.231, em atendimento à exigência processual para seguimento do recurso.

Processo nº : 10940.001114/2005-23
Acórdão nº : 102-48.525

Em suas razões, alegou, em síntese, que:

(i) Inicialmente, ratificou a preliminar de nulidade, por vício material, sob o fundamento de que não foi levado em consideração o contrato de parceria rural com o Sr. Darci Salanti, bem como contratos diversos de arrendamento de terras, inclusive registrados em Cartório Público de Títulos e Documentos, notas fiscais, comprovantes de depósitos e recibos de custeio agrícola referentes aos anos de 2000 a 2003.

(ii) Acrescentou que não foram consideradas as informações contidas no Livro Caixa do Contribuinte, mas aquelas prestadas pelas empresas às quais o contribuinte efetuou venda de produtos, arbitrando os valores das receitas em R\$ 4.172.580,30. Afirmou que os lucros líquidos arbitrados para os exercícios de 2003 e 2004 foram de 56% e 60% respectivamente, sendo o referido percentual excessivo, sob o fundamento de que a rentabilidade com soja no Paraná no período fiscalizado variou entre 10% a 15% da produção líquida.

(iii) Asseverou que os lançamentos em livro caixa correspondiam à receita líquida, já descontados os valores do arrendamento e parceria rural.

(iv) Com relação às despesas, embora o contribuinte tenha apresentado documentação ao longo da fiscalização, somente foram consideradas aquelas que constavam na escrituração contábil, havendo, assim, tratamento desigual entre o procedimento adotado para apurar as receitas e despesas do contribuinte.

(v) Entendeu incabível o arrolamento de todos os seus bens, inclusive o imóvel onde reside com sua família. Acrescentou que não restaram imóveis livres de ônus para garantir as operações de financiamento junto aos bancos, inviabilizando a continuidade operacional na exploração da atividade rural.

(vi) Afirmou que foram desconsiderados os contratos de arrendamento de áreas para exploração de atividade agrícola, não se deduzindo, portanto, o custo de arrendamento de terras.

(vii) Não foram considerados os custos financeiros de financiamento de safras e equipamentos junto ao Banco do Brasil S/A.

Processo nº : 10940.001114/2005-23
Acórdão nº : 102-48.525

(viii) Quanto à parceria rural com Darci Salanti, afirmou que embora tenha sido considerada falsa pela fiscalização, a Escritura Pública apresentada encontrava-se devidamente registrada e arquivada em Cartório, conforme certidão de fls. 816. Acrescentou que o parceiro outorgado deu quitação e assumiu a responsabilidade fiscal sobre os valores, ocorrendo a cobrança em duplicidade do mesmo fato gerador.

(ix) Argumentou que a fiscalização entendeu ser inidôneo o contrato de parceria firmado com Darci Salanti para fins de despesas do contribuinte. No entanto, com base na mesma documentação, a Receita Federal emitiu aviso de cobrança àquele relativo ao imposto correspondente aos valores de parceria rural firmada. Dessa feita, requereu que fossem levados em consideração tais valores, bem como que seja julgada improcedente a representação fiscal para fins penais.

(x) Ratificou as alegações de que o suposto parceiro rural teria arcado integralmente com o imposto devido relativo a parceria rural. Assim, entendeu que a Receita Federal estaria cobrando duas vezes o mesmo imposto sobre a mesma base de cálculo, decorrente do mesmo fato gerador.

(xi) Reiterou o entendimento quanto à impossibilidade de arbitramento dos valores correspondentes à omissão de rendimentos correspondente à empresa Cargill Agrícola S/A.

(xii) Entendeu que em face do erro material verificado no presente lançamento, os juros de mora, bem como a multa proporcional são igualmente indevidos.

(xiii) Ratificou as alegações quanto ao excesso de bens em arrolamento.

(xiii) Por fim, com respeito à representação fiscal para fins penais, afirmou que não houve crime contra a ordem tributária que a justificasse. Acrescentou que, não obstante a idoneidade da escritura de parceria rural apresentada, o pagamento ou o parcelamento do débito tributário deferido antes de recebida a denúncia extingue a punibilidade de crimes contra a ordem tributária. Sendo assim, aceita pela Receita Federal a declaração de imposto devido pelo Sr. Darci Salanti com

Processo nº : 10940.001114/2005-23
Acórdão nº : 102-48.525

base na escritura pública de parceria rural e, em decorrência, o pagamento e parcelamento da referida dívida, inexistente a infração imputada ao contribuinte.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a horizontal stroke.

Processo nº : 10940.001114/2005-23
Acórdão nº : 102-48.525

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O contribuinte insurge-se contra o lançamento em tela, por entender que houve erro material ao apurar o resultado tributável, requerendo, assim, sua nulidade.

Inicialmente, quanto à nulidade do procedimento fiscal, o Decreto 70235/72, que rege o processo administrativo fiscal, prevê as hipóteses de nulidade, nos seguinte termos:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)”.

No presente caso, entendo que não deve prosperar a alegação de nulidade do processo fiscal, uma vez que auto de infração preenche a todos os requisitos essenciais, tendo sido franqueadas amplas condições de defesa à contribuinte. Ademais, todos os atos e decisões constantes no processo em tela foram proferidos por servidor competente, razão pela qual é improcedente tal alegação.



Processo nº : 10940.001114/2005-23
Acórdão nº : 102-48.525

Com relação à forma de apuração do lucro da atividade rural, observe-se que O contribuinte, nos exercícios fiscalizados, optou pelo lucro arbitrado, conforme anexos da atividade rural constantes em suas DIRPF de 2003 e 2004. O contribuinte, ao optar pela tributação com base no lucro arbitrado, abriu mão de efetuar quaisquer deduções e efetuar compensação de prejuízos correspondentes a anos-calendário anteriores.

Esclareça-se que, após o início da fiscalização, não é possível a retificação da DIRPF e, por conseguinte, da forma de apuração do imposto sobre a renda da atividade rural, de lucro arbitrado para lucro real, razão pela qual não de fato não devem ser acolhidos os documentos e as alegações referentes às supostas despesas/investimentos do contribuinte, uma vez que não influirão na apuração do saldo do imposto a pagar.

Ademais, no que tange à apuração do lucro da atividade rural, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 determina que o resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, nos seguintes termos:

“Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º)”.

Sendo assim, ainda que o contribuinte não tivesse optado pela tributação com base no lucro arbitrado, o que não é o caso, em face da falta de comprovação das receitas escrituradas, é correta a aplicação do arbitramento da base de cálculo, à razão de 20% da receita bruta.



Processo nº : 10940.001114/2005-23
Acórdão nº : 102-48.525

Não obstante a opção pela tributação pelo lucro arbitrado, o contribuinte, conforme prescrito pelo art. 71 do RIR/99¹, deveria comprovar as receitas e despesas escrituradas.

Dessa feita, diante da falta de comprovação das receitas, a fiscalização procedeu à intimação das empresas que efetuaram compra e venda com o contribuinte, apurando-se omissão de receitas. Em decorrência, aplicou-se o percentual de 20% sobre a parte cabível à contribuinte dos rendimentos provenientes da atividade não declarada.

Ressalte-se que o contribuinte não questiona os valores das receitas apuradas, requerendo tão somente que a fiscalização, na apuração da base de cálculo, leve em consideração os contratos de arrendamento e de parceria apresentados.

Ocorre que tais despesas não são dedutíveis no caso concreto, considerando a apuração pelo lucro arbitrado, não devendo prosperar a alegação da contribuinte.

No que tange à parceria com o Sr. Darci Salanti, não constam nos autos documentação idônea que comprove a parceria alegada. Observe-se que o contrato apresentado foi declarado inidôneo pela fiscalização, que, após diligência ao cartório onde teria sido lavrado o contrato, concluiu que o documento lavrado sob o protocolo 131/99 não é o contrato apresentado pela contribuinte, mas documento totalmente estranho à parceria rural.

Acrescente-se que, em sua DIRPF, o contribuinte não informou a parceria rural, declarando a exploração exclusiva do imóvel, bem como o Sr. Darci Salanti somente fez constar em sua declaração de rendimentos a exploração de imóveis de propriedade do contribuinte e sua cônjuge após a lavratura do auto de infração.



¹ Art. 71. À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 66 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 5º).

§ 1º Essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado.

Processo nº : 10940.001114/2005-23
Acórdão nº : 102-48.525

Cumpre ressaltar que o contribuinte não apresenta qualquer documentação suplementar, inclusive de movimentação financeira, que ratifique a alega parceria. Em decorrência, entendo que não deve prosperar a afirmação de que haveria a exploração em parceria com o Sr. Darci Salanti.

A respeito da carta de cobrança supostamente referente ao pagamento do imposto correspondente à parceria, esta de fato indica a cobrança de imposto suplementar apurado em declaração retificadora pelo Sr. Darci. No entanto, não constam nos autos documentação que comprove que o imposto suplementar apurado seja decorrente da retificação correspondente à exploração em parceria com o contribuinte.

Por fim, com respeito ao arrolamento prévio de bens para seguimento do recurso, não cabe a este Conselho a apreciação da aplicabilidade da referida norma. A atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Esclareça-se, por oportuno, que falece competência à esfera administrativa a apreciação da legalidade/constitucionalidade de norma vigente, conforme Súmula vinculante do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isto posto, e no mesmo sentido do voto proferido nos autos do lançamento lavrado contra a cônjuge do contribuinte, que é reflexo do presente lançamento (Recurso: 148866 - Processo: 10940.001115/2005-78), já julgado por esta Segunda Câmara (Acórdão 102-48147), VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO